



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

Via Chico Mendes, nº. 805, - Bairro Vila do DNER, Rio Branco/AC, CEP 69906-150

ANÁLISE Nº 36/2024/SEOP - DEPTEC

PROCESSO Nº 4016.011962.00061/2024-55

INTERESSADO: DIRETORIA TÉCNICA

1. ASSUNTO

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar resposta ao documento de saneamento da licitante classificada provisoriamente **DFE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** encaminhados através do Memorando 590 (0013003930) referente a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 018/2024 - COMPRASGOV 90018/2024, objetivando a **Revitalização do Palácio Rio Branco, na cidade de Rio Branco - ACRE**.

2. INTRODUÇÃO

DFE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA apresentou sua JUSTIFICATIVA À DILIGÊNCIA no anexo Documento de Saneamento - DFE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA (0013003876), solicitando o que segue:

"Nesse sentido, a instalação de tubo de cobre rígido, DN 5/8", e a instalação de tubo rígido roscável em PVC compartilham várias semelhanças técnicas. Ambas as técnicas são amplamente utilizadas em sistemas de encanamento e possuem características que garantem eficiência, durabilidade e segurança na condução de fluidos. Por esta razão, reputamos que a ACT Nº 1016841/2024 (6.1 = 117,25m; 8.12 = 11m; 8.15 = 60m; 8.16 = 24m) e a ACT Nº 1010535/2023 (11.4 = 85m; 11.5 = 60m; 11.6 = 100m) atendem as exigências de qualificação técnica do presente certame."

3. ANÁLISE

I - PRELIMINARMENTE

A licitação deve ser analisada e julgada de acordo com a lei de licitações, como podemos observar no seu Art. 5º, transcrito abaixo, que descreve, de forma geral, como o agente público deve agir.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A Lei 14.133/2021, considerada Norma Geral Licitatória, estabelece, expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outro princípios, ao da vinculação ao instrumento convocatório, ou ao Edital. O instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim, como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

A confecção do instrumento convocatório pela Comissão Permanente de Contratação - CPC tomou por base as informações contidas no Termo de Referência, expedido pelo órgão contratante (SEOP), constante dos autos, que definiu de forma qualitativa e quantitativa quais os requisitos devem ser exigidos dos interessados em participar do certame, a fim de garantir a execução da obra em perfeitas condições de segurança e qualidade. Sendo os mesmos justificados tecnicamente da sua adoção.

É importante salientar, que o recurso manejado foi analisado com total atenção e imparcialidade, visando o bom andamento do procedimento licitatório, bem como a pressuposição de que os atos administrativos são legítimos e praticados em estrita observância ao princípio da legalidade.

A Licitante apresentou, de acordo com sua Justificativa, CAT com Registro de Atestado N° 1016841/2024, item 6.1-TUBO, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, INSTALADO EM DRENO DE AR-CONDICIONADO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2022, item 8.12-TUBO, PVC, SOLDÁVEL, DN 20MM, INSTALADO EM RAMAL OU SUB-RAMAL DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_06/2022, item 8.15-TUBO PVC, SERIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 40 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO SANITÁRIO. AF_08/2022, item 8.16-TUBO PVC, SERIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 100 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO SANITÁRIO. AF_08/2022 e CAT com Registro de Atestado N° 1010535/2023, item 11.4-ELETRODUTO FLEXÍVEL CORRUGADO REFROÇADO, PVC, DN 20 MM (1/2"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM LAJE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023, item 11.5-ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 20 MM (1/2"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM LAJE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023 e item 11.6-ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 40 MM (1 1/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM LAJE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023. Alega que esses serviços apresentam semelhanças técnicas com **TUBO EM COBRE RÍGIDO, DN 5/8", COM ISOLAMENTO**.

Vejamos o que diz a Jurisprudência sobre serviços similares:

“Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquele objeto do certame;(grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.”

Aliás, a jurisprudência desta Corte é consolidada quanto ao tema, ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços com características semelhantes ou de complexidade até superior:

"Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido." Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário. Relator: Ministro emérito Raimundo Carreiro.

"É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." Acórdão 2898/2012-TCU-Plenário. Relator: Ministro emérito José Jorge.

Além da jurisprudência, temos também a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto, como por exemplo, Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

No contexto da construção civil, os tubos são componentes fundamentais em diversas aplicações, desde sistemas hidráulicos até instalações elétricas. Os tubos de cobre rígido com isolamento são utilizados em sistemas de água quente, ar-condicionado e refrigeração onde o isolamento térmico é necessário para evitar perda de calor e condensação e que necessitam de habilidades específicas para instalação (solda). Os tubos de cobre rígido com isolamento são uma escolha superior para diversas aplicações que exigem alta

Já os tubos rígidos roscáveis em PVC são utilizados em sistemas hidráulicos, elétricos, esgoto e drenagem, devido à sua resistência química e facilidade de inst

Estas características fazem do tubo de cobre com isolamento uma escolha superior para muitas aplica

À luz das normas técnicas, fica claro que os tubos de cobre rígido com isolamento e os tubos rígidos roscáveis em PVC possuem características distintas que afetam suas aplicações e desempenho.

Portanto, **não será aceita** a similaridade entre **Tubo Rígido Roscável em PVC** com **Tubo de Cobre Rígido com Isolamento**.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conhecemos a Justificativa à Diligência interposta pela licitante **DFE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** e para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** quanto a similaridade de serviços, referente a licitação - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 018/2024 - COMPRASGOV 90018/2024, objetivando a Revitalização do Palácio Rio Branco, na cidade de Rio Branco - ACRE.

Vinicius de Moraes Silva

Engenheiro Civil - SEOP

CREA - 010782474-4



GOVERNO DO
ACRE
Trabalho para todos os acreanos



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE MORAIS SILVA, Engenheiro Civil**, em 30/10/2024, às 10:11, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0013015098** e o código CRC **5A52A069**.